



Prezados senhores, a empresa RF PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ 14.919.333/0001-23, vem por meio deste manifestar os motivos e razões sustentados juridicamente para impugnar o pregão de número 001/2018.

Segue abaixo:

DA OMISSÃO REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL E FALÊNCIA E CONCORDATA

O edital deixou de exigir alguns elementos essenciais para garantir a segurança da Administração na contratação pretendida, no que tange a qualificação Econômica Financeira.

O edital deixou de prever as exigências abaixo indicadas:

- apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

A impugnante entende que as exigências que não constaram no edital são essenciais para a lisura da concorrência na licitação. Deixando de prever as mesmas o edital contra o disposto no artigo 31 da lei 8666/93 e a segurança da Administração.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

Ainda, a instrução normativa nº 6, de 06 de julho de 2018, ratifica o entendimento da ora impugnante no sentido de que o edital deve prever:

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um);

b) capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (retificado em 30 de dezembro de 2012 – publicado no DOU nº 252, Seção 1, pg.840.)

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (retificado em 30 de dezembro de 2012 – publicado no DOU nº 252, Seção 1, pg.840.)

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c"; observados os seguintes requisitos:

1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e

e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Desta forma, no ponto citado, o edital deve ser modificado para conter as exigências referidas.

DA OMISSÃO QUANTO A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO

GSVG

O edital é omissivo no que se refere à exigência da Certidão emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG).

O Decreto nº 35.593/94 extinguiu o CSVG e criou o Departamento de Supervisão e Guardas (DSVG), subordinado à Brigada Militar e o Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) foi instituída pelo Decreto Estadual nº 38.107/98, passando a subordinação ao Comando dos Órgãos Especiais de Polícia Militar (COE), com as atribuições de acordo com a legislação vigente.

Abstendo-se do cumprimento das leis elencadas acima, o edital convocatório fere o princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal, vez que os serviços de segurança são específicos e regulamentados pela Lei 7.102/83, Decreto Federal 89.056/83, Decretos Estaduais nº. 32.162/86, nº 35.593/94 e nº 42.871/04.

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

Desta feita, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação dos interessados em participar do processo licitatório, deve aferir se estes dispõem de qualificação suficiente a atender o objeto do contrato administrativo.

Ademais para emissão da Certidão todo o quadro funcional da empresa cadastrada passa por uma averiguação de sua vida pregressa, só

sendo credenciado ou obtendo Alvará se não possuir antecedentes policiais ou criminais, passando pelo controle e fiscalização da Brigada Militar estando assim capacitada a desenvolver tal atividade.

Assim, todos os interessados em firmar contrato com a Administração Pública no sentido de atendimento por completo do objeto licitado no caso dos serviços de segurança, devem cumprir as exigências da Lei 7.102/83, indubitavelmente, precisam apresentar condições jurídicas e técnicas de modo que possam cumpri-lo com a máxima eficiência.

O edital convocatório ao deixar de exigir documento emitido pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar – DSVG estaria admitindo que empresas apenas de portaria pudessem participar do certame.

Destarte, resta claro que o instrumento convocatório merece ser retificado no sentido de que no mesmo deve conter a descrição acima referida, sanando a omissão, tendo em vista que dá maior segurança ao licitante quanto à capacitação legal dos vigilantes que serão alocados no serviço, ainda mais que é uma profissão regulamentada, atendendo assim os princípios da administração pública, principalmente da segurança jurídica e necessidade por ser uma atividade regulamentada em lei.

Sem mais, aguardamos o retorno certo de vossa minuciosa análise e posterior deferimento.

Aproveitamos para confirmar nosso endereço para eventual correspondência.

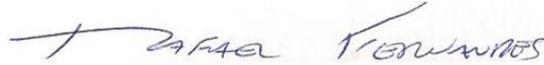
Razão Social: RF PRISMAVIGILÂNCIA EIRELI Telefone: (51) 3508-7576

Endereço: Avenida Paraná, nº 1533. Bairro: São Geraldo

Cidade: Porto Alegre Estado: RS CEP: 90240-601

E-mail: comercial@grupolyon.com.br

Atenciosamente



RAFAEL FERNANDES

Identificação do Representante Legal da Empresa (Signatário):

Nome: RAFAEL FERNANDES

Documento de Identidade n.º 5010744745

CPF/MF n.º 920.075.621-20